SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092592 - RJ (2026/0163352-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDERSON NEVES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	FABIANO SMITH RAMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por inadequação do writ como sucedâneo de recurso próprio e ausência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

2. Prisão preventiva mantida por fundamentos concretos: apreensão de 768g de maconha, 27g de haxixe, 170g de cocaína, 42g de crack e rádio comunicador, prisão em flagrante por tráfico de drogas e associação para o tráfico, existência de ações penais em curso e de ação penal suspensa na forma do art. 366 do CPP, além da ausência de comprovação do cumprimento regular de medidas cautelares impostas.

3. Tribunal de origem manteve a custódia com base na gravidade concreta e no risco à ordem pública, e não apreciou a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional. Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo não provimento.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59724161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b9ae4a42-2f14-428c-941c-45d30542445f

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido como sucedâneo de recurso próprio na hipótese, e, caso não, se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva se mostra justificada com base na gravidade concreta das circunstâncias e no risco à ordem pública (CPP, art. 312); (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes diante dos elementos do caso (CPP, art. 319); (iii) saber se é possível examinar, nesta instância, a alegada ausência de contemporaneidade do decreto prisional não apreciada na origem, sem incorrer em supressão de instância; e (iv) saber se condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, nos termos da Constituição (CF/1988, art. 105, II, a, e III), admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), hipótese não configurada.

7. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação concreta, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, pelo instrumento de comunicação utilizado na atividade ilícita e por elementos que indicam dedicação à prática criminosa, demonstrando risco à ordem pública (CPP, art. 312).

8. A existência de ações penais em curso e de ação penal suspensa na forma do art. 366 do CPP reforça o periculum libertatis, legitimando a medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal e prevenir reiteração delitiva.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da concreta necessidade da custódia, não sendo afastadas por condições pessoais favoráveis quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP (CPP, art. 319).

10. A alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo vedado seu exame nesta instância sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b9ae4a42-2f14-428c-941c-45d30542445f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092592 - RJ (2026/0163352-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDERSON NEVES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	FABIANO SMITH RAMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por inadequação do writ como sucedâneo de recurso próprio e ausência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

2. Prisão preventiva mantida por fundamentos concretos: apreensão de 768g de maconha, 27g de haxixe, 170g de cocaína, 42g de crack e rádio comunicador, prisão em flagrante por tráfico de drogas e associação para o tráfico, existência de ações penais em curso e de ação penal suspensa na forma do art. 366 do CPP,

Documento eletrônico VDA59381464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: bf9ff48a-f3b7-440a-8943-0efe0f343ad3

além da ausência de comprovação do cumprimento regular de medidas cautelares impostas.

3. Tribunal de origem manteve a custódia com base na gravidade concreta e no risco à ordem pública, e não apreciou a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional. Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo não provimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido como sucedâneo de recurso próprio na hipótese, e, caso não, se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva se mostra justificada com base na gravidade concreta das circunstâncias e no risco à ordem pública (CPP, art. 312); (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes diante dos elementos do caso (CPP, art. 319); (iii) saber se é possível examinar, nesta instância, a alegada ausência de contemporaneidade do decreto prisional não apreciada na origem, sem incorrer em supressão de instância; e (iv) saber se condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, nos termos da Constituição (CF/1988, art. 105, II, a, e III), admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), hipótese não configurada.

7. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação concreta, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, pelo instrumento de comunicação utilizado na atividade ilícita e por elementos que indicam dedicação à prática criminosa, demonstrando risco à ordem pública (CPP, art. 312).

8. A existência de ações penais em curso e de ação penal suspensa na forma do art. 366 do CPP reforça o periculum libertatis, legitimando a medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal e prevenir reiteração delitiva.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da concreta necessidade da custódia, não sendo afastadas por condições pessoais favoráveis quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP (CPP, art. 319).

10. A alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo

Documento eletrônico VDA59381464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: bf9ff48a-f3b7-440a-8943-0efe0f343ad3

vedado seu exame nesta instância sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON NEVES PINHEIRO e FABIANO SMITH RAMOS, contra decisão monocrática de fls. 131-135, que não conheceu do *habeas corpus.*

Sustenta a defesa, em síntese, a inexistência de fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, alegando ausência de contemporaneidade da medida, inadequação da utilização de ações penais em curso para demonstrar risco de reiteração delitiva e insuficiência da fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, requerendo a revogação da custódia cautelar ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 142-152).

Requer o provimento do agravo regimental para concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, conforme ementa (fls. 167-175):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E, CASO CONHECIDO, PELO NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

No mérito, contudo, a irresignação não merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 131-135):

> "(...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de habeas corpus próprio.

Documento eletrônico VDA59381464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: bf9ff48a-f3b7-440a-8943-0efe0f343ad3

A teor do disposto no art. 105, II, a, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de habeas corpus de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

(...) Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada, considerando que os recorrentes foram presos em flagrante pelo delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ocasião em que foram apreendidos em poder dos pacientes 768g de maconha, 27g de maconha na forma de haxixe, 170g de cocaína, 42g de cocaína na forma de crack e rádio comunicador, conforme registro à fl. 71.

Ademais, quanto ao paciente Anderson, verifica-se a existência de ações penais em curso pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico. Quanto ao paciente Fabiano, há em seu desfavor a existência de ação penal suspensa na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem destacou ainda que não há nos autos comprovação do cumprimento regular das medidas cautelares impostas aos pacientes, inexistindo elementos concretos que demonstrem a efetiva observância das condições fixadas ao longo do tempo.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

(...) Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art.

Documento eletrônico VDA59381464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: bf9ff48a-f3b7-440a-8943-0efe0f343ad3

319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por sua vez, a tese referente à ausência de contemporaneidade do decreto prisional não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 21-37, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

(...) Ainda que assim não o fosse, conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. (...)

Não há razão para modificar tal entendimento.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Além disso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos e idôneos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. As instâncias de origem destacaram circunstâncias específicas do caso, notadamente a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas, aliadas aos elementos indicativos de dedicação à atividade criminosa, circunstâncias aptas a demonstrar risco à ordem pública.

Documento eletrônico VDA59381464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: bf9ff48a-f3b7-440a-8943-0efe0f343ad3

No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade do decreto prisional, a própria decisão agravada consignou que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, razão pela qual seu exame por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância. Ademais, não se identifica flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Da mesma forma, as condições pessoais favoráveis eventualmente ostentadas pelos agravantes não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que evidenciem sua necessidade.

Assim, não se verifica qualquer constrangimento ilegal ou teratologia apta a justificar a reforma da decisão monocrática.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: bf9ff48a-f3b7-440a-8943-0efe0f343ad3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.592 / RJ

Número Registro: 2026/0163352-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
031014162025 08268654820258190001 08428245920258190001 31014162025 84282459202581900018268654820258190001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANDERSON NEVES PINHEIRO
PACIENTE	: FABIANO SMITH RAMOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON NEVES PINHEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	: FABIANO SMITH RAMOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59689724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:49
Código de Controle do Documento: 88abcff0-af51-4860-96a2-d706851e019a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:49
Código de Controle do Documento: 88abcff0-af51-4860-96a2-d706851e019a